



PROCESSO TCE-PE N° 16100183-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

Fernanda Edmilsa De Melo OAB 40133-PE

José Genaldi Ferreira Zumba

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/09/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou configurado que houve distorções na elaboração das Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, instrumento legal preconizado pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto não apresentada as Metas Fiscais do exercício de 2015 e não orienta plenamente a elaboração da lei orçamentária, afrontando termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, incisos V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, incisos I e II;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 823.385,72; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 3.775.786,94, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, R\$ R\$ 4.060.858,61, mas sem saldo suficiente, resultando numa situação negativa de R\$ 4.843.675,29, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO que houve emissão de demonstrativos contábeis inconsistentes, haja vista o saldo de disponibilidade evidenciado no Balanço Patrimonial (documento 05) e o apresentado no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 05, R\$ 6.757.748,22, e do RGF do 3º quadrimestre (documento 10), R\$ 9.741.785,60, o que colide com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 90 a 105;

CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município somente



arrecadando em 2015 mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 2.121.782,48, equivalentes a irrisórios 4,70% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 40.403.152,95;

CONSIDERANDO também a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (arrecadação de R\$ 17.159,40, somente 1,97% da dívida ativa do Município, R\$ 1.217.306,95), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 55.297,92, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 58,87% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. instaurar o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:



1. Por medida meramente acessória, Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.
2. Juntar a esse Processo de contas anuais de gestão de 2015 que nesta Decisão se determina instaurar o inteiro teor e o Acórdão TCE/PE nº 150 /2018, DO 14/03/2018, Processo nº 1790012-8, que julgou irregular a gestão fiscal entre o 1º e 3º quadrimestres de 2015 por conta da ausência de medidas para reduzir o excesso de gastos nesse período.
3. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA